



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101041-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1140 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO/CAPACITAÇÃO DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS PARA LEVANTAMENTO ANUAL DE DEMANDA POR CRECHES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatada ausência de apoio do Estado de Pernambuco aos municípios na realização de levantamento anual da demanda por creches, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar as impropriedades constatadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101041-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o achado encontrado ao longo do processo de auditoria realizado na Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco e apontado no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO o pronunciamento do gestor do Órgão auditado;

CONSIDERANDO, sobretudo, a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional que, ao analisar a manifestação do Secretário Estadual de Educação e Esportes em exercício, manteve os mesmos termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO a ausência de apoio do Estado de Pernambuco aos municípios na realização de levantamento anual da demanda por creches;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 211 e 214, todos da Constituição Federal; no artigo 10, incisos II e VI, artigo 11, inciso V, artigos 29, 30, 31 e 32, incisos I a III, e §§ 1º ao 4º, todos da Lei Federal nº 9.394/1996; no artigo 8º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); na Lei Estadual nº 15.533/2015 (Plano Estadual de Educação);

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o



cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Apoiar os municípios no levantamento anual da demanda por creches em conformidade com a estratégia 1.16 do PNE e 1.13, 1.15 e 1.20 do PEE, inclusive por meio da oferta de capacitações aos municípios;
2. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche, em conformidade com a estratégia 1.20 do PEE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar este processo ao Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania, para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61 /2019, sejam enviadas à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL